



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556060 - RJ (2024/0021465-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482
AGRAVADO : JOSE UILSON DE SOUZA AZEVEDO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE SOUZA OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GOMES BELIENE - RJ176224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA (INTERDITO PROIBITÓRIO). DECISÃO SURPRESA/*EXTRA PETITA*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS PROBATÓRIO. DETENÇÃO VERSUS POSSE. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundamentada na ausência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre pretensão de reexame probatório; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de manutenção de posse, proposta na forma de interdito proibitório, visando à tutela possessória sobre imóvel rural com pedido de liminar e confirmação de manutenção de posse.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral e improcedente o pedido contraposto, mantendo os autores na posse do imóvel.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença por reconhecer posse prévia e interversão da posse pela inércia prolongada da proprietária; nos embargos, majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa e *extra petita* por violação dos arts. 10 e 141 do CPC; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se os autores não se desincumbiram do ônus probatório e se não se verificaram os requisitos dos arts. 373, I, 560 e 561, I, do CPC; e (iv) saber se

houve equivocada transmutação de detenção em posse em afronta aos arts. 1.198, 1.203 e 1.208 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes à solução da controvérsia, afastando omissão e deficiência de fundamentação sobre as teses recursais.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 10 e 141 do CPC, pois o acórdão recorrido, adstrito aos pedidos e às circunstâncias fáticas, procedeu à subsunção normativa dos fatos por fundamentos jurídicos diversos, em conformidade com a orientação desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente às alegações fundadas nos arts. 373, I, 560 e 561, I, do CPC e nos arts. 1.198, 1.203 e 1.208 do CC, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à posse prévia, à interversão e ao exercício fático do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de adoção de fundamentos jurídicos diversos, observados os limites objetivos da pretensão. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar conclusões sobre posse prévia, interversão e exercício fático do bem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 373, I, 560, 561, I, 489, §1º, IV, 1.022, II e 85, §11; CC, arts. 1.198, 1.203 e 1.208; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.806/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/8/2019; STJ, AREsp n. 2.131.991/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.411.996/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556060 - RJ (2024/0021465-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482
AGRAVADO : JOSE UILSON DE SOUZA AZEVEDO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE SOUZA OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GOMES BELIENE - RJ176224

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA (INTERDITO PROIBITÓRIO). DECISÃO SURPRESA/*EXTRA PETITA*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS PROBATÓRIO. DETENÇÃO VERSUS POSSE. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundamentada na ausência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre pretensão de reexame probatório; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação cível.
2. A controvérsia versa sobre ação de manutenção de posse, proposta na forma de interdito proibitório, visando à tutela possessória sobre imóvel rural com pedido de liminar e confirmação de manutenção de posse.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral e improcedente o pedido contraposto, mantendo os autores na posse do imóvel.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença por reconhecer posse prévia e interversão da posse pela inércia prolongada da proprietária; nos embargos, majorou os honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa e *extra petita* por violação dos arts. 10 e 141 do CPC; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se os autores não se desincumbiram do ônus probatório e se não se verificaram os requisitos dos arts. 373, I, 560 e 561, I, do CPC; e (iv) saber se houve equivocada transmutação de detenção em posse em afronta aos arts. 1.198, 1.203 e 1.208 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes à solução da controvérsia, afastando omissão e deficiência de fundamentação sobre as teses

recursais.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação dos arts. 10 e 141 do CPC, pois o acórdão recorrido, adstrito aos pedidos e às circunstâncias fáticas, procedeu à subsunção normativa dos fatos por fundamentos jurídicos diversos, em conformidade com a orientação desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente às alegações fundadas nos arts. 373, I, 560 e 561, I, do CPC e nos arts. 1.198, 1.203 e 1.208 do CC, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à posse prévia, à interspersão e ao exercício fático do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de adoção de fundamentos jurídicos diversos, observados os limites objetivos da pretensão. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório para infirmar conclusões sobre posse prévia, interspersão e exercício fático do bem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 141, 373, I, 560, 561, I, 489, §1º, IV, 1.022, II e 85, §11; CC, arts. 1.198, 1.203 e 1.208; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.737.806/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 15/8/2019; STJ, AREsp n. 2.131.991/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.411.996/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por pretender reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 633-638).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro em apelação cível nos autos de ação possessória (interdito proibitório para manutenção de posse).

O acórdão foi assim ementado (fl. 481):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MANUTENÇÃO DA POSSE. AUTORES QUE COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE POSSE PRÉVIA, NÃO SENDO MERO DETENTORES. INÉRCIA PROLONGADA DA PROPRIETÁRIA EM EXERCER QUAISQUER DAS SUAS FACULDADES QUE FAZ SURTIR SITUAÇÃO JURÍDICA CONTRÁRIA AO SEU DIREITO. INTERVERSÃO DA POSSE CARACTERIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 543):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO DO PATRONO EM SEDE RECURSAL QUE DEVE SER REMUNERADO, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO QUE SE FIXA EM 2%, ALCANÇANDO A VERBA HONORÁRIA O MONTANTE DE 12% DO VALOR DA CAUSA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODAS AS TESES E INDICAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS, BASTANDO QUE A QUESTÃO TENHA SIDO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO. ACÓRDÃO QUE APENAS CONTRARIOU OS INTERESSES DA SEGUNDA EMBARGANTE. PROVIMENTO DO RECURSO DOS EMBARGANTES 1. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMBARGANTE

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10 e 141 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido decidiu com base em causa de pedir não suscitada pelos autores, caracterizando decisão surpresa e *extra petita*;

b) 373, I, 560 e 561, I, do Código de Processo Civil, já que os autores não comprovaram a posse legítima e não se desincumbiram do ônus probatório;

c) 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria sido omissos e carentes de fundamentação, deixando de enfrentar argumentos relevantes, com indicação de omissão quanto às teses de violação dos arts. 10, 141, 373, I, 560 e 561, I, do Código de Processo Civil;

d) 1.198, 1.203 e 1.208 do Código Civil, porquanto houve equivocada transmutação da detenção em posse, contrariando a disciplina da detenção, da manutenção do caráter da posse e da vedação de aquisição por atos de mera permissão.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por afronta aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o processo por negativa de vigência aos arts. 10 e 141, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão por negativa de vigência aos arts. 373, I, 560 e 561, I, do Código de Processo Civil e aos arts. 1.198, 1.203 e 1.208, do Código Civil, reconduzindo a recorrente à posse do imóvel; requer ainda a fixação de honorários de sucumbência (fls. 603-604).

Contrarrazões às fls. 619-631.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de manutenção de posse, proposta na forma de interdito proibitório, em que a parte autora pleiteou liminar e confirmação da manutenção da posse sobre imóvel rural denominado “Cupim”, com restituição e reembolso em caso de turbação ou esbulho (fls. 482-483).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral e improcedente o pedido contraposto, mantendo os autores na posse do imóvel (fl. 483).

A Corte de origem negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a sentença, com fundamento na comprovação de posse prévia pelos

autores e na interversão da posse pela inércia prolongada da proprietária (fls. 481-487); nos embargos, majorou os honorários recursais para 12% do valor da causa (fls. 543-550).

Contextualizado o feito, passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

I - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que o acórdão seria omissivo e sem fundamentação adequada, porque não enfrentou as teses relativas aos arts. 10, 141, 373, I, 560 e 561, I, do Código de Processo Civil, apesar dos embargos de declaração; argumenta negativa de prestação jurisdicional.

No caso, a instância ordinária consignou o seguinte nos embargos de declaração (fls. 545-546 e 548):

Quanto ao recurso da embargante 2, a questão trazida aos autos foi objeto de aprofundada análise, não ocorrendo equívoco ou omissão na decisão embargada, que tão apenas contrariou os interesses da ora recorrente.

Na verdade, a pretensão da embargante outra não é, senão a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo Colegiado.

No caso dos autos, o julgado embargado expôs, com coerência, o ponto de vista adotado pelo Colegiado, não havendo que se falar em omissão, contradição ou qualquer outro vício quando, na realidade, o acórdão apenas contrariou os interesses da ora recorrente.

[...]

Assim, não há qualquer equívoco a ser reparado, tendo sido apontado expressamente que os autores comprovaram a posse prévia e que a proprietária permaneceu inerte durante longo período, tendo sido livremente valorada a prova produzida, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

Frise-se, outrossim, que o Juiz fica limitado apenas ao pedido da ação, mas não à sua causa de pedir, de modo que o fato de não ter sido expressamente invocada pela parte a inversão do caráter de sua posse de mera detenção para posse com animus domini, não impede tal conclusão, a qual é perfeitamente possível diante da prova produzida e, sobretudo, porque o pedido de manutenção na posse pressupõe o reconhecimento da posse anterior.

Como se vê, o fundamento do acórdão embargado, por si só, é suficiente para manter a decisão, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as teses jurídicas apresentadas, quando são elas incapazes de infirmar a conclusão adotada, entendimento este que continua válido. Senão, vejamos:

[...]

Finalmente, cumpre salientar que, a despeito do que explicitado acima, o Magistrado também não está obrigado a indicar os dispositivos legais que envolvam o tema, bastando que a matéria tenha sido expressamente enfrentada pela decisão. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Como se observa, o Tribunal de origem afastou a incongruência e decisão surpresa alegada, afirmando que o Juiz fica limitado ao pedido da ação, mas não à sua causa de pedir, e que, no caso, as provas demonstraram a posse prévia da agravada, preenchendo os requisitos da ação de manutenção de posse, sobretudo porque a proprietária permaneceu inerte durante longo período, ressaltando que o resultado do julgamento está em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, apenas inconformidade com a decisão que lhe foi desfavorável.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 10 e 141 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma decisão surpresa e *extra petita*, pois o Tribunal reconheceu interversão da posse sem que tal tese tivesse sido articulada pelos autores na causa de pedir.

O acórdão dos embargos destacou que “o Juiz fica limitado apenas ao pedido da ação, mas não à sua causa de pedir”, concluindo ser perfeitamente possível entender pela interversão diante da prova produzida, sobretudo porque o

pedido de manutenção na posse pressupõe o reconhecimento da posse anterior (fl. 546).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há violação dos limites objetivos da causa quando o tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios *mihi factum dabo tibi ius* e *jura novit curia*, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. (AgInt no REsp 1.737.806/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 4/9/2019 e AREsp n. 2.131.991/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

Ademais, não se configura julgamento *extra petita* quando o órgão julgador observa os limites objetivos da pretensão deduzida em juízo, sem conceder providência jurisdicional diversa daquela postulada na petição inicial (AREsp n. 2.411.996/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Desse modo, não há violação dos artigos supracitados pela complementação nos fundamentos realizada pelo Tribunal de origem, pois permitida a adoção de argumentos diversos dos esposados pelas partes, estando o acórdão em consonância com a orientação do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

III - Arts. 373, I, 560 e 561, I, do Código de Processo Civil e 1.198, 1.203 e 1.208 do Código Civil

A parte alega que os autores não comprovaram a posse legítima, que não se desincumbiram do ônus probatório e que, por isso, era indevida a proteção possessória.

Sustenta, ainda, que houve equivocada transmutação de mera detenção em posse, contrariando os dispositivos civis que regem detenção, manutenção do caráter da posse e atos de mera permissão.

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou o contrário, concluindo o seguinte (fls. 483-485):

Sem maiores delongas, o cerne da presente questão reside em saber se os apelados ocupavam o imóvel objeto da lide a título de mera detenção, decorrente de comodato celebrado com o falecido marido da apelante, ou na qualidade de possuidores, posto que somente se comprovarem a existência da posse terão direito à sua manutenção.

Nesse contexto, analisando os depoimentos mencionados na sentença, vê-se que há versões que se contrapõem, devendo o julgador, neste caso, indicar com precisão os motivos que o levaram a acolher determinada versão em detrimento de outra, o que efetivamente ocorreu.

Com efeito, inicialmente convém esclarecer que a versão autoral é de que exerce posse sobre o imóvel desde 1995, tendo nele ingressado porque se encontrava abandonado. Noutro giro, sustenta a ré, ora apelante, como forma de afastar o direito autoral, que nunca possuíram eles o bem, mas sim que o ocupavam a título de mera detenção, decorrente de comodato.

Isso porque constata-se que a apelante, durante longo lapso temporal, nunca exerceu sobre o bem qualquer dos poderes inerentes à propriedade, não tendo comprovado o cumprimento de quaisquer ordens ou instruções pelos apelados. Inclusive a testemunha Greice afirmou que a ré nada entendia de roça e quem tratava das questões relacionadas à terra, enquanto esteve vivo, era seu pai, cunhado da ré.

No ponto, convém esclarecer que a interversão da posse não se dá em um momento preciso, como parece fazer crer a apelante em seu recurso, mas é sim uma decorrência de sua inércia prolongada em relação ao bem, constituindo-se, assim, uma situação jurídica contrária ao seu direito. [...]

Como se observa, o acórdão recorrido, com base na prova produzida, assentou que, embora inicialmente por liberalidade, consolidou-se a interversão da posse pela prolongada inércia da proprietária, com posse prévia dos autores e exercício fático do bem, mantendo a proteção possessória.

Para rever tais premissas seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.556.060 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0021465-0

Número de Origem:
00046954320068190014 202324511655

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ALEX RIBEIRO CABRAL - RJ138482

AGRAVADO : JOSE UILSON DE SOUZA AZEVEDO

AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE SOUZA OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GOMES BELIENE - RJ176224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026